



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
EMBARGADO : NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577
PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954
GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
EMBARGADO : AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
EMBARGADO : HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
CINTHIA BESS - SC012410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Devem ser acolhidos os embargos de declaração para integrar a decisão monocrática de fls. 776-780, a fim de declarar a inversão dos ônus da sucumbência.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos nos termos da fundamentação, para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de ação ordinária contra o ESTADO DE SANTA CATARINA e os particulares AZEVEDO CAMINHÕES LTDA. e HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização c/c lucros cessantes e dano moral, em virtude da apreensão policial de veículo de procedência ilícita, anteriormente vistoriado e liberado pela autarquia estadual, que lhe foi alienado pelos particulares.

O Juízo monocrático acolheu parcialmente os pedidos do autor, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização, e R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da causa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina modificou parcialmente a sentença do juízo monocrático no sentido excluir da obrigação indenizatória por danos morais os particulares Azevedo Caminhões Ltda e Heliomar Gonçalves de Azevedo, mantendo inalterada a sentença *a quo* quanto ao apelo do autor, Nairo Eitor Forster, e do outro réu, Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa (fl.638):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VEÍCULO ROUBADO. CHASSI ADULTERADO. FALHA NA VISTORIA REALIZADA PELO DETRAN. POSTERIOR APREENSÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REVENDEDORA QUE RESPONDE POR EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS DO ESTADO E DO AUTOR, CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELO DA EMPRESA E DO VENDEDOR, CONHECIDO E ACOLHIDO, EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 687-693).

O Estado de Santa Catarina interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal *a quo* teria se omitido da apreciação dos arts. 186, 450, II, e 927, todos do Código Civil.

Aduz, ainda, contrariedade aos arts. 186, 450, II, e 927 do Código Civil, visto que o acórdão recorrido teria estendido ao DETRAN/SC, indevidamente, a obrigação de reparar prejuízo do qual não contribuiu para a ocorrência, decorrente de ato exclusivamente de terceiros.

Alega, também, dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão vergastado e julgados deste Corte, relacionados à impossibilidade de responsabilização civil do Estado nos casos de adulteração de chassi de veículo, ainda que a fraude tenha sido realizada antes da vistoria pelo órgão de trânsito estadual.

Contrarrazões ofertadas às fls. 722-730.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a condenação do ente estatal ao pagamento das verbas de indenização e danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Interposto agravo interno, foi julgado conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO EM QUE SE REQUER A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11º DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL.

I - Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante para majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional da parte recorrente. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é "desestimular a interposição de recurso pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais" (EDcl no AgInt no REsp 1573573 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

II - Sendo assim, não há, no caso dos autos, possibilidade de majoração de honorários, pois o recurso especial foi provido, logo não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1063463/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.285 - SC (2017/0070554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Não procedem as alegações da parte embargante de que não teria formulado requerimento de majoração de honorários advocatícios na petição de agravo interno, pois foi este sim o pedido da parte agravante, conforme se percebe da transcrição do trecho daquela petição (fl. 784):

2.1. Necessidade de condenação em honorários. Aplicação do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

Todavia, o acórdão embargado contém omissão quanto a inversão dos ônus da sucumbência.

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para integrar a decisão monocrática de fls. 776-780 a fim de declarar a inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos da fundamentação para sanar omissão.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070554-8 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.285 / SC

Números Origem: 00022530220028240016 00158283720168240000 016020022536 16020022536
20120645818 20120645818000100

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
RECORRIDO : NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577
PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954
GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
RECORRIDO : AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
RECORRIDO : HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
CINTHIA BESS - SC012410

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S) - SC012101
EMBARGADO : NAIRO EITOR FORSTER
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PASTORE - SC005577
PAULO EDUARDO PASTORE - SC009954
GILBERTO ANTÔNIO GUARNIERI - SC005076
EMBARGADO : AZEVEDO CAMINHÕES LTDA
EMBARGADO : HELIOMAR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : GERMANO ADOLFO BESS - SC001810
CINTHIA BESS - SC012410

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.